



Processo: 319/2022 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Opinação Emitido

Próxima Fase: Dar Providência

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Até as águias não conseguem enxergar tudo que está diante dos seus olhos, por isso nem tudo deve ser taxativo, cabendo a interpretação de quem compete interpretar e a reapreciação de quem compete reapreciar, formando um organismo jurídico dinâmico e adequado a realidade das demandas sociais.

No caso em tela, não é a matéria em sí, objeto de análise, pois não cabe a procuradoria dizer o direito ou usurpar a vontade do legislador, outrossim, de forma opinativa apresentar a dimensão jurídica que contemplou na proposição e subsidiou o parecer meramente opinativo.

Como de praxes, não veio os autos com dúvidas específicas a serem esclarecidas, mas também é praxes a manifestação jurídica nos termos que segue:

Trata-se de emenda à lei orgânica instituindo emendas impositivas para maior participação da representação popular no processo de atendimento as demandas da sociedade por meio de seus Vereadores.

Nesse sentido, em pesquisa a emenda constitucional nº 86 de 17 de março de 2015, foi verificado que a possibilidade de conter na lei orgânica do Município a imposição de execução de emendas ao orçamento anual pelos legisladores de forma individual é matéria que se alinha as previsões do parágrafo 9º do artigo 166 da própria Constituição Federal Brasileira.

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)"

Foi verificado ainda que a iniciativa para propor emenda a lei orgânica é competência que cabe também aos vereadores nos termos do artigo 127 do Regimento Interno da CMI, assim como no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 127 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;" Regimento Interno da CMI





“Art. 32 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.” Lei Orgânica do Município de Itapemirim-ES

Portanto, analisando-se o teor do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em apreço, verifica-se que tem origem regular, a matéria têm redação similar a da Constituição Federal de 1988, foi juntada a justificativa e tramitou regularmente o processo, pelo que, cumprindo os requisitos da lei não vejo óbice a tramitação para apreciação do plenário.

É como opino, S.M.J.

Itapemirim-ES, 27 de maio de 2022.

Robertino Batista da Silva Junior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Junior - Procurador Geral

